



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00680/13

Origem: Prefeitura Municipal de Mulungu

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: José Leonel de Moura (ex-Prefeito)

Interessadas: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)

Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz (ex-Prefeita)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL.

Prefeitura Municipal de Mulungu. Fatos relacionados à gestão de pessoal. Acumulação ilegal de vínculos públicos. Irregularidade da acumulação de cargos. Imputação de débito. Multa. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01599/22

RELATÓRIO

Cuida-se de inspeção especial de gestão de pessoal formalizada com o escopo de verificar a acumulação de remuneração de cargos públicos pelo Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, como Prefeito do Município de Mulungu (Executivo Municipal) e Regente de Ensino (Executivo Estadual).

Em sede de relatório inicial (fls. 05/08), a Unidade Técnica, após análise, concluiu no seguinte sentido:

3. CONCLUSÃO

Portanto, a Auditoria considera **ilegal a percepção concomitante do subsídio de Prefeito de Mulungu, com a remuneração do cargo público de Regente de Ensino (Executivo Estadual)** nos termos do art. 38, II, da Constituição Federal, devendo haver a notificação do Sr. Jose Leonel de Moura, para apresentar defesa, com conseqüente direito de opção a qual remuneração pretende escolher, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Outrossim, restou percebido pela Auditoria ausência de algumas informações no SAGRES, assim a Gestora municipal atual e o Governo do Estado devem ser notificados para informar a esta



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00680/13

Corte de Contas todos os valores pagos ao Sr. Jose Leonel de Moura durante os exercícios os quais exerceu cargos (eletivos ou estatutários)/funções (contratado ou prestador de serviços).

Por fim, deve ser oficiado o Ministério Público Estadual para adotar as medidas legais que entender cabíveis.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações das autoridades envolvidas, tendo sido apresentada defesa pela ex-Prefeita do Município de Mulungu, Senhora JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ (Documento TC 09881/13 – fls. 18/37).

Depois de examinar a peça defensiva, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 41/44), contendo o seguinte desfecho:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Auditoria mantém o entendimento inicialmente expedido pela ilegalidade na percepção concomitante do subsídio de *Prefeito* com as remunerações do cargo público de Regente de Ensino do Executivo Estadual, nos termos do art. 38, inciso II, da Constituição Federal, devendo haver restituição dos valores irregularmente percebidos e aplicação de multa por sonegação de informações, conforme exposto no item 2.

Assim como, se entende indispensável que o Ministério Público Estadual seja oficiado sobre o caso em estudo, para adotar as medidas legais que entender necessárias.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 46/48), pugnou da seguinte forma:

Ante o exposto, diante da omissão constatada e tendo em vista os aspectos apontados acima, pugna este membro do Ministério Público de Contas pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. José Leonel de Moura para que comprove que exerceu efetivamente o cargo de Regente de Ensino do Executivo Estadual¹ durante o período em que foi Prefeito do Município de Mulungu. Ademais, requer este membro do MP de Contas a notificação da atual gestão da Secretaria de Administração do Estado, para que seja informada a remuneração do Sr. José Leonel durante o período indicado.

Concretizadas as notificações, foram apresentados esclarecimentos por parte da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, então Secretária de Estado da Administração (Documento TC 52392/15 – anexo eletrônico). O ex-Prefeito, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, não apresentou defesa, conforme atesta a certidão de fl. 57:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00680/13

CERTIDÃO
FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Fim do Prazo após prorrogação	Defesa
José Leonel de Moura	03/08/2015	17/08/2015	-	-	Não Apresentada
Livânia Maria da Silva Farias	06/08/2015	20/08/2015	Doc. 49894/15 (20/08/2015) - Deferido (DOE 24/08/2015)	08/09/2015	Doc. 52392/15 (08/09/2015)

Seguidamente, a Auditoria elaborou novel relatório de análise de defesa (fls. 60/63), concluindo da seguinte forma:

3. Conclusão

Em razão do exposto, verifica-se que não há informações nos autos acerca do regular exercício da função de regente de ensino pelo Senhor José Leonel de Moura, destacando que, embora notificado, não apresentou defesa, além do fato de que não houve informações por parte da Secretaria de Estado da Administração quanto ao exercício da função mencionada no Município de João Pessoa, bem como não houve notificação a este Município quanto ao exercício desta função no referido período.

Registre-se, por fim, em atenção à Cota do MPC, de fls. 46/48, que o montante percebido como remuneração por parte do Senhor José Leonel de Moura importou em R\$ 45.777,48.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 70/75), pugnou da seguinte forma:

DA CONCLUSÃO

Logo, **diante do exposto**, opina este Ministério Público de Contas pela:

a) ILEGALIDADE da acumulação dos cargos de Prefeito do Município de Mulungu (cargo eletivo municipal) e Regente de Ensino (cargo efetivo no Governo no Estado), por parte do Sr. José Leonel de Moura;

b) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do montante de R\$ R\$ 45.777,48 (devidamente atualizado) recebidos indevidamente por parte do **Sr. José Leonel de Moura** sem contraprestação de serviço.

c) ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO ao Ministério Público Estadual e à PGE para adoção das medidas cabíveis.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações estilo (fl. 80).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00680/13

VOTO DO RELATOR

O Presente processo foi formalizado para verificar a acumulação de remuneração de cargos públicos pelo Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, como Prefeito do Município de Mulungu (Executivo Municipal) e Regente de Ensino (Executivo Estadual), entre 2009 e 2012.

No **mérito**, cabe adotar como fundamento para o voto o parecer do Ministério Público de Contas, cujos trechos colacionam-se abaixo.

Parecer 1232/22 (fls. 70/75):

O caso dos autos trata da acumulação de cargos e funções públicas, matéria disciplinada no âmbito da Constituição Federal.

Com efeito, no ordenamento constitucional pátrio, a regra geral é a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. A acumulação é autorizada apenas nas hipóteses expressamente previstas pela Carta Magna e desde que haja compatibilidade de horários, conforme estabelece o artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Conforme se observa, a regra geral é a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. E a acumulação, nos cargos expressamente mencionados, só é permitida quando houver compatibilidade de horários.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00680/13

Analisando as particularidades do presente caso, há um regramento específico em virtude da condição de agente político do interessado. Nesse caso, em que um dos vínculos correspondia ao cargo de Prefeito Municipal, a acumulação perpetrada pelo interessado teria sido ilegal com base no art. 38, II, da Constituição Federal, conforme se verifica a seguir:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

O servidor efetivo que assume cargo eletivo está impedido de exercer as duas funções e, conseqüentemente, não pode perceber as duas remunerações. A Constituição Federal contempla uma única exceção: o exercício concomitante de cargo efetivo e de cargo eletivo de vereador, se existir, obviamente, compatibilidade de horários, estando autorizada, nessa hipótese, a percepção simultânea das duas remunerações.

Dessa forma, a Carta Magna veda a percepção simultânea do subsídio decorrente do mandato eletivo com a remuneração de cargos públicos, pois o agente político (Prefeito ou Vice-Prefeito), quando eleito, deve licenciar-se do cargo público anteriormente exercido e fazer a opção pela remuneração do cargo público ou do mandato eletivo.

É bem verdade que, nos casos gerais de acumulação, ainda que a ilegalidade seja verificada, não necessariamente haverá a devolução do montante percebido no período questionado, uma vez que a jurisprudência presume a boa-fé do interessado. Isso não impede, porém, que se apure se o servidor efetivamente exerceu os dois cargos no período da acumulação vedada. Nesse cenário, caso não haja essa efetiva atuação, aí sim se poderá

*PROCESSO TC 00680/13*

discutir o ressarcimento dos valores recebidos, além de outras consequências mais gravosas.

A Auditoria, em seu último relatório, após analisar a documentação apresentada pela defesa, considerou não comprovada a devida prestação dos serviços, o que, caso comprovada, afastaria o ressarcimento de valores por parte do ex-Prefeito, pela presunção de boa-fé por parte do Gestor. Vale salientar que consta dos autos informação de que ele estaria cedido ao Município de João Pessoa (com ônus para o Estado), o que dificultaria ainda mais o exercício concomitante das funções, já que a atribuição de Prefeito de Mulungu certamente demandava presença constante no Município.

É preciso realçar que, mesmo citado, o interessado não compareceu aos autos para comprovar sua efetiva prestação dos serviços no período da acumulação ilícita, o que atrai para o caso os efeitos da revelia previstos na LOTCE/PB (art. 22, §8º).

Apurou-se, ainda, o pagamento indevido no montante de R\$ 45.777,48 sem, como relatado, a devida comprovação de prestação dos serviços.

A devolução ao erário dos valores percebidos a título de remuneração dos cargos/funções acumulados ilegalmente só deve ocorrer nas hipóteses em que restar comprovado enriquecimento ilícito por parte do servidor, ou seja, nos casos em que o servidor percebe remunerações simultâneas, **sem efetivamente exercer todos os cargos ocupados ou deixando de cumprir a jornada de trabalho exigida (ausência de prestação de serviço)**.

No caso, como não foi juntada documentação aos autos que fosse capaz de comprovar a devida prestação de serviços por parte do ex-Gestor, entende este membro do Ministério Público de Contas pela ilegalidade da acumulação em tela e pela necessidade de devolução dos recursos ilegalmente recebidos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00680/13

Nesse compasso, assiste razão à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, sendo necessária a devolução dos valores percebidos em decorrência do cargo de Regente de Ensino, ante a impossibilidade de acumulação, assim como em razão da ausência de comprovação da prestação dos serviços. Conforme apurado pela Auditoria, nos termos das fichas financeiras constantes do Documento TC 52392/15), o valor total percebido no período foi de R\$45.777,48. O débito, todavia, deve ser devidamente atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB entre o último mês recebido de cada ano e julho de 2022 (UFR-PB = 62,08), mês da imputação, cujo cálculo fica representado, conforme tabela:

Exercício	Recebido (R\$)	UFR-PB - Dezembro	Conversão em UFR-PB	UFR-PB julho/2022	Valor (R\$) Atualizado
2009	11.888,68	28,99	410,10	62,08	25.458,75
2010	10.933,53	30,49	358,59	62,08	22.261,51
2011	10.952,24	32,62	335,75	62,08	20.843,50
2012	12.003,03	34,40	348,93	62,08	21.661,28
TOTAL	45.777,48				90.225,05
				URF-PB julho/2022	1.453,37

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) JULGAR IRREGULAR** a acumulação das remunerações dos cargos públicos de Prefeito do Município de Mulungu com o cargo de Regente de Ensino do Governo do Estado da Paraíba pelo Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA; **II) IMPUTAR O DÉBITO de R\$90.225,05** (noventa mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), valor correspondente a **1.453,37 UFR-PB** (um mil, quatrocentos e cinquenta e três inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA (CPF: 205.723.014-72), pelo recebimento indevido de remuneração junto ao Governo do Estado da Paraíba, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito à conta do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; **III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **80,54 UFR-PB** (oitenta inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA (CPF: 205.723.014-72), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) ENVIAR** a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições; e **V) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00680/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00680/13**, relativos à análise da inspeção especial de gestão de pessoal formalizada com o escopo de verificar a acumulação de remuneração de cargos públicos pelo Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, como Prefeito do Município de Mulungu (Executivo Municipal) e Regente de Ensino (Executivo Estadual), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR a acumulação das remunerações dos cargos públicos de Prefeito Município de Mulungu com o cargo de Regente de Ensino do Governo do Estado da Paraíba pelo Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA;

II) IMPUTAR O DÉBITO de **R\$90.225,05** (noventa mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), valor correspondente a **1.453.37 UFR-PB¹** (um mil, quatrocentos e cinquenta e três inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA (CPF: 205.723.014-72), pelo recebimento indevido de remuneração junto ao Governo do Estado da Paraíba, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito à conta do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTA de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **80,54 UFR-PB** (oitenta inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA (CPF: 205.723.014-72), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) ENVIAR a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos à luz de suas atribuições; e

V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de julho de 2022.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 62,08 - referente a julho de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 19 de Julho de 2022 às 15:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO